

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER DA  
CFT PELA  
INADEQUAÇÃO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.326-A, DE 2009**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe sobre a incidência de juros na compensação e no ressarcimento de créditos da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei prevê a incidência de juros na compensação e no ressarcimento em dinheiro de créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

**Art. 2º** O crédito relativo à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, passível de restituição ou reembolso, será reembolsado ou compensado com o acréscimo de:

I – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulados mensalmente no período compreendido entre o mês posterior ao período de apuração a que se referir o crédito e o mês anterior àquele em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo ou for efetuada a compensação; e

II – juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo ou for efetuada a compensação.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei não se aplica a créditos relativos a períodos de apuração anteriores ao início da sua vigência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De um modo geral, o ressarcimento em dinheiro de créditos de natureza tributária é efetuado pela Fazenda Nacional com acréscimo de juros compensatórios. Igualmente, a compensação também é feita com acréscimo de juros. Trata-se de um procedimento adequado, pois, pelas diversas razões previstas na legislação, o contribuinte que possui créditos passíveis de ressarcimento ou compensação fica, por um determinado período, impossibilitado de utilizar tais recursos de uma forma mais eficiente.

No que toca aos créditos relativos à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins a situação é inexplicavelmente diferente. Por meio de vedação expressa contida em dispositivo infralegal — Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 72, § 5º, II —, a compensação e o

ressarcimento desses créditos são feitos, nos referidos casos, sem o acréscimo de juros compensatórios.

Entendo que essa vedação é inaceitável, porque, além de instituir um tratamento injusticadamente diferenciado, impõe prejuízos para os contribuintes. Independentemente da espécie tributária, as pessoas que têm créditos a receber ou compensar devem receber idêntico tratamento, pois a lei não deve discriminar sem que haja um motivo razoável. Não é razoável discriminar em razão da espécie tributária a que se refere o crédito.

Além disso, independentemente de o crédito referir-se a essa ou àquela espécie tributária, quem tem valores passíveis de compensação ou ressarcimento suporta ônus de igual natureza. Se, ao invés desses recursos estarem em poder do Fisco, eles estivessem nas mãos dos contribuintes, poder-se-ia utilizá-los na consecução dos objetivos a que se dedicam esses credores da Fazenda Nacional, o que, certamente, geraria mais emprego e renda no País. Como, em geral, a quitação dessas obrigações por parte da Administração Tributária não é imediata, nada mais justo que, independentemente do tipo de tributo, se acrescentem juros, para que se promova a devida compensação pelas oportunidades perdidas.

O presente projeto corrige tal injustiça. Ele sugere que os contribuintes que possuem créditos relativos à Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins recebam ou compensem esses valores acrescidos de juros. Em outros termos, ele propõe a uniformização do procedimento de ressarcimento e compensação, o qual passaria a ser idêntico para todos os contribuintes e deixaria de depender da espécie tributária nele envolvida.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 900, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008**

Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo

administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o reembolso de salário-família e salário-maternidade e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 49, no inciso III do art. 151, nos incisos I, II e VII do art. 156, nos arts. 161, 163 e 165 a 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 18 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 1º a 45 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, no art. 73 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, nos arts. 31 e 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos arts. 68 e 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos §§ 2º e 4º do art. 15 e no art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, na alínea "c" do § 3º do art. 37 e no art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995, nos §§ 3º, 5º e 6º do art. 9º e no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no § 4º do art. 16 e no art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no inciso II do § 1º do art. 6º e nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos arts. 11 e 15 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, nos arts. 27 e 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no art. 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos arts. 1º a 11 da Lei nº 10.637, de 2002, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos arts. 1º a 18 e 51 da Lei nº 10.833, de 2003, no art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004, no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 4º, 16 e 25 da Lei nº 11.051, de 2004, no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, no § 2º do art. 25 e no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no art. 5º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no caput do art. 1º, nos arts. 3º e 4º, nos incisos I, III e IV do caput do art. 5º, e nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, no art. 6º do Decreto nº 2.179, de 18 de março de 1997, nos arts. 247 a 255 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no § 8º do art. 5º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, no Decreto nº 6.662, de 25 de novembro de 2008, nos itens "1" e "6" da Portaria MF nº 201, de 16 de novembro de 1989, na Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992, na Portaria MF nº 93, de 27 de abril de 2004, na

Resolução CG/Refis nº 21, de 8 de novembro de 2001, e na Resolução CGSN nº 39, de 1º de setembro de 2008, resolve:

.....

## CAPÍTULO IX DA VALORAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

- I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;
- II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;
- III - houver o consentimento do sujeito passivo para a compensação de ofício de débito ainda não encaminhado à PGFN, ressalvado o disposto no inciso V;
- IV - houver a compensação de ofício do débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no inciso V;
- V - houver a consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de ofício de débito incluído em parcelamento com crédito relativo a período de apuração anterior à data da consolidação.

§ 1º No cálculo dos juros compensatórios de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:

- I - tratando-se de restituição de imposto de renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física:
  - a) o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;
  - b) o mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subsequentes;
- II - tratando-se de declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País:
  - a) o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;
  - b) a data prevista para a entrega da declaração, se referente aos exercícios de 1996 ou 1997; ou
  - c) o mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração, se referente ao exercício de 1998 e subsequentes;
- III - na hipótese de pagamento indevido ou a maior:
  - a) o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;
  - b) a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou
  - c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997;
- IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;

V - tratando-se da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidas na fonte, o mês subsequente ao da retenção;

VI - tratando-se de compensação da Cide-Combustíveis, o mês subsequente ao da aquisição de hidrocarbonetos líquidos;

VII - na hipótese de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias e contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, o mês subsequente ao do pagamento;

VIII - na hipótese de crédito referente a retenção na cessão de mão-de-obra e na empreitada, no mês subsequente ao da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

IX - na hipótese de reembolso, o mês subsequente ao pagamento do salário-família ou do salário-maternidade.

§ 2º Considerar-se-á disponibilizada a quantia ao sujeito passivo, para fins do disposto no inciso I do caput:

I - em se tratando de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, o mês em que o recurso for disponibilizado no banco;

II - nos demais casos, no mês da efetivação da restituição.

§ 3º Nos casos da alínea "b" dos incisos II e III do § 1º, o cálculo dos juros Selic relativos ao mês da entrega da declaração ou do pagamento indevido ou a maior será efetuado com base na variação dessa taxa a partir do dia previsto para a entrega da declaração, ou do pagamento indevido ou a maior, até o último dia útil do mês.

§ 4º Não haverá incidência dos juros compensatórios de que trata o caput sobre o crédito do sujeito passivo quando:

I - sua restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;

II - na compensação de ofício ou declarada pelo sujeito passivo, a data de valoração do crédito estiver contida no mesmo mês da origem do direito creditório.

§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput:

I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos; e

II - na compensação do crédito de IRRF a que se referem o art. 40 e o caput do art. 41.

§ 6º Os juros compensatórios previstos no caput incidirão sobre o crédito a que se refere o § 1º do art. 41 a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente ao da retenção do imposto.

§ 7º As quantias pagas indevidamente a título de multa de mora ou de ofício, inclusive multa isolada, e de juros moratórios decorrentes de obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela RFB também serão restituídas ou compensadas com o acréscimo dos juros compensatórios a que se refere o caput.

Art. 73. Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem como os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), deverão ser convertidos em Reais, com base no valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287 (oito mil duzentos e oitenta e sete décimos de milésimo de real).

§ 1º O valor resultante da conversão referida no caput constituirá a base de cálculo dos juros de que trata o art. 72 .

§ 2º O imposto a restituir, apurado em declaração de rendimentos, que tenha sido colocado à disposição do sujeito passivo anteriormente a 1º de janeiro de 1996, deverá ter o seu valor devidamente convertido em Reais, nos termos do caput, não se sujeitando à incidência dos juros previstos no art. 72.

.....

.....

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.326, de 2009, prevê a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acrescido de juros de 1% ao mês, nos casos de compensação ou ressarcimento em dinheiro de créditos da Contribuição para o Pis/Pasep e a Cofins efetuados pela Fazenda Nacional.

Segundo o autor da proposição, a iniciativa permitirá estender aos créditos relativos ao Pis/Pasep e à Cofins o mesmo tratamento aplicável aos demais créditos de natureza tributária.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seu art. 90, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O Projeto de Lei nº 6.326, de 2009, tem o cunho de modificar regra embasada no art. 72, § 5º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que impede a incidência de juros compensatórios no ressarcimento e na compensação de créditos do Pis/Pasep e da Cofins. Esta mesma vedação também se aplica aos créditos do IPI e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), na forma de disposição contida no art. 83, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, que revogou a citada Instrução Normativa 900, de 2008, porém sem modificar o regime precedente de restituições e compensações.

As normas tributárias têm historicamente previsto a incidência de juros compensatórios nos valores pagos à título de restituição do imposto de renda da pessoa física, no encerramento de espólio ou de saída definitiva do país, na hipótese de pagamento indevido ou a maior de tributos e nos casos de saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido. Também são passíveis de restituição ou reembolso com acréscimo de juros, as situações que envolverem retenção na fonte da contribuição do Pis/Pasep e Cofins, compensação da CIDE-Combustíveis e benefícios assistenciais.

Portanto, não há, no regime de restituições e compensações adotado no país, a permissão para o pagamento de juros compensatórios nos casos de ressarcimento de créditos existentes na escrituração fiscal do estabelecimento, que se presume terem sido pagos na etapa produtiva precedente, e cuja constituição caracteriza o sistema de apuração de tributos não cumulativos como o IPI, o Pis/Pasep e a Cofins.

O projeto em tela, modifica o regramento tradicional, apenas no caso do PIS/PASEP e COFINS, prevendo o pagamento de juros compensatórios para os respectivos créditos. Inegavelmente, tal iniciativa acarreta substancial aumento nos gastos orçamentários, sem que tenham sido atendidos pelo seu proponente os requisitos exigidos pela LDO 2013, particularmente no que tange à apuração da estimativa do aumento da despesa decorrente de sua aprovação no exercício vigente e nos dois subsequentes e as medidas de compensação cabíveis.

Face a tais considerações, somos forçados a concluir que o Projeto de Lei não pode ser considerado adequado e compatível sobre a ótica financeira e orçamentária, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, na forma do

que dispõe o art. 10 da Norma Interna.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.326, de 2009.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2013.

**Deputado RICARDO BERZOINI**

Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.326/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Diego Andrade, Giovani Cherini, Júnior Coimbra, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

**Deputado JOÃO MAGALHÃES**

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|